



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13804.000632/2001-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.508 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 3 de fevereiro de 2015
Matéria IRPJ - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente ELETRÔNICA RUDI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001

DEDUÇÃO DO IRRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.
COMPROVAÇÃO DO CÔMPUTO DAS RECEITAS
CORRESPONDENTES NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.
SÚMULA CARF Nº 80.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Cármem Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármem Ferreira Saraiva, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Fernando Ferreira Castellani, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Arthur José André Neto.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido, na parte ainda objeto de litígio (fls. 149):

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório de fls. 40/44, pelo qual a DERAT/DIORT/EQPIR/SPO, analisando o pedido de restituição protocolizado no formulário de fl. 01, concluiu pelo não reconhecimento do direito creditório correspondente a saldo credor de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica relativo ao ano-calendário de 2000 e, conseqüentemente, pela não homologação das compensações declaradas no processo (fls. 02/04), bem como nos PER/DCOMPs em que a contribuinte informou compensação com crédito de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2000.

No formulário de restituição a fl. 01, a contribuinte informou que o valor pleiteado, de R\$ 68.602,37, seria referente a “IR Retido sobre aplicação financeira cfe. planilha em anexo”, embora não se encontre em anexo qualquer planilha de IRF elaborada pela requerente, somente informes de rendimentos e de retenções (fls. 05/10).

Consignando que o IRF é antecipação do imposto devido ao final do período, a autoridade recorrida analisou a DIPJ 2001 e nela verificou que a contribuinte, tendo optado pela tributação trimestral, nos quatro trimestres do ano-calendário de 2000, apurou imposto a pagar, ou seja, não dispunha de crédito de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica no referido período.

Cientificada da decisão em 21/01/2010 (AR a fl. 45, verso), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 17/02/2010, a fls. 47/49, na qual postula pela reforma do despacho recorrido, com base nas alegações abaixo sintetizadas:

- Em observância ao art. 526 do RIR/99, como a tributação da contribuinte é pelo lucro real, claramente ocorreu a tributação da receita proveniente de aplicações financeiras, tendo as mesmas integrado a base de cálculo do IRPJ;

- Atendendo o artigo 66 da Lei 8.383/91, os valores de IRPJ devido no ano de 2000 foram compensados com os valores de IRRF sobre aplicações financeiras;

[...];

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada, na parte ainda objeto de litígio (fls. 147):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Constatado que a contribuinte apurou IRPJ a pagar em todos os trimestres do ano, a despeito da suposta existência de IRF que poderia ser descontado do IR devido, inexistente crédito relativo a saldo negativo de IRPJ a ser compensado.

[...].

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Cientificada da referida decisão em 16/08/2010 (fls. 169), a tempo, em 16/09/2010, apresenta a interessada Recurso de fls. 175 a 186, instruído com os documentos de fls. 187 a 387, nele argumentando, em síntese:

- a) que teve imposto de renda retido na fonte (IRF), em decorrência da aplicação financeira nos anos de 1999 e 2000, totalizando o valor de R\$ 185.302,42, em 31/12/2000;
- b) que, por conseguinte, lançou, em sua DIPJ 2001, no campo “Ativo Circulante”, o referido valor, como “imposto e contribuições a recuperar”;
- c) que efetuou, em seguida, a apuração do IRPJ do ano 2000, pelo Lucro Real, trimestralmente;
- d) que, no entanto, não procedeu à dedução dos créditos referentes ao imposto retido na fonte, já mencionados acima, apurando, de forma totalmente equivocada, imposto a pagar em todos os trimestres;
- e) que, por fim, utilizando-se dos créditos oriundos do IRF do ano 2000, efetuou as compensações com impostos e contribuições a pagar nos períodos subsequentes;
- f) que essas compensações não foram, em parte, aceitas, pela ausência de saldo negativo de IRPJ naquele ano, conforme fundamentado no acórdão combatido;
- g) que, em suma, por um nítido equívoco no momento do preenchimento da DIPJ 2001, admitido e retificado neste ato pela Recorrente, não houve a negativação do saldo do IRPJ relativo ao ano-calendário de 2000, embora o contribuinte tivesse crédito para tanto;
- h) que o crédito do IRF existe e pode ser utilizado pelo contribuinte para compensação, havendo discussão apenas quanto à forma da declaração desse crédito na DIPJ 2001;
- i) que resta evidente que houve nítido equívoco do contribuinte no preenchimento de sua DIPJ 2001, configurando-se o erro de fato em sua declaração;
- j) que, nas planilhas, é possível verificar exatamente a origem do crédito, que reflete o imposto retido na fonte, em virtude de aplicações financeiras do ano 1999 e 2000;

- k) que, embora devidamente escriturado nos livros fiscais, o IRF do ano de 1999, os informes relativos àquele ano não foram microfilmados a tempo da interposição do presente recurso, embora tenham sido solicitados à instituição financeira que, pelo decurso do tempo, encontra dificuldades na entrega;
- l) que, assim, visando evitar o perecimento do seu direito, por deixar de interpor o recurso pela carência de tal documento, preferiu protocolar o recurso e requerer prazo hábil e razoável para apresentação dos informes relativos ao ano de 1999;
- m) que, com os informes de rendimentos descritos, bem como com a escrita fiscal nos livros da empresa, está suficientemente provado o imposto retido na fonte;
- n) que, dessa maneira, entende razoavelmente comprovado o imposto retido na fonte no ano de 1999 e 2000, com base nos extratos/informes de rendimentos juntados;
- o) que refez sua DIPJ 2000 e DIPJ 2001 com base nos dados que, de fato, foram escriturados em sua contabilidade;
- p) que junta, neste ato, duas novas declarações com os dados corretos daqueles exercícios (1999 e 2000), e requer sirvam essas novas declarações de retificadora da DIPJ 2000 e DIPJ 2001;
- q) que o suporte das informações é feito pelos livros contábeis e informes de rendimentos bancários da época;
- r) que, em homenagem ao princípio da verdade material, que rege o procedimento administrativo fiscal, requer dignem-se Vossas Senhorias em receber e analisar a retificadora DIPJ 2001, juntada aos autos, para comprovação dos fatos que realmente se verificaram naquela época;
- s) que, entendendo necessário, requer a Vossas Senhorias que baixem o processo em diligência, para confirmação das informações lançadas na contabilidade da Recorrente; e
- t) que, demonstrado que, de fato, existiu saldo negativo na apuração do IRPJ relativo aos anos-calendário 1999 e 2000, em virtude da dedução do IRF ocorrido naqueles anos, o que originou o crédito utilizado pela Recorrente para efetuar as compensações nos anos de 2004 a 2007, requer, pelos motivos já mencionados, seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, para homologar as compensações de fls. 22, 33, 63, 72, 77, 82, 89, 92, 94, 99, 101, 106, 115, 121, 126, 128, 130 e 132.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. A Recorrente, ao preencher a sua Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2001, pelo lucro real trimestral, deixou de informar, nas linhas próprias, o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente a rendimentos financeiros, apurando apenas imposto a pagar em cada um dos quatro trimestres.

5. Como consequência desse erro de preenchimento de sua DIPJ/2001, não foram homologadas as diversas DComps eletrônicas apresentadas ao longo do processo. Apenas as Declarações de Compensação de fls. 2, 3 e 4 (R\$ 4.792,28, R\$ 22.118,14 e R\$ 41.691,95, respectivamente) foram consideradas, pela decisão recorrida, como tacitamente homologadas, exaurindo todo o direito creditório pleiteado no correspondente Pedido de Restituição de fls. 1 (R\$ 68.602,37).

6. Dispõe a Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

7. A “comprovação da retenção” se verifica, no presente caso, pelos informes e comprovantes de rendimentos e de retenção na fonte, relativos ao ano-calendário de 2000, juntados por cópia de fls. 5 a 9, e totalizados na sequência (R\$ 167.145,52).

8. De se observar, por oportuno, que a Recorrente, em suas planilhas de fls. 178 e 215, apura apenas o valor de IRRF de R\$ 164.527,57, tendo, equivocadamente, desconsiderado o valor de fonte de R\$ 2.617,95, relativo ao mês de fevereiro, e constante do informe de fls. 5.

9. Já o “cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto” se comprova, no presente caso, pelo confronto dos mesmos informes e comprovantes de rendimentos e de retenção na fonte, relativos ao ano-calendário de 2000, juntados por cópia de fls. 5 a 9, com os dados constantes da DIPJ/2001 (Ficha 06A – Demonstração do Resultado, Linha 24 – Outras Receitas Financeiras), de fls. 26, 27-verso, 29 e 30-verso, como se observa na sequência.

10. Assim, com a documentação já constante dos autos e acima apontada, não se faz necessária a diligência solicitada pela Recorrente.

FONTE	Fls. 5	Fls. 5	Fls. 5	Fls. 5	Fls. 6	Fls. 7	Fls. 7	Fls. 8	Fls. 9	TOTAL
Janeiro	10.536,50	2.992,02								13.528,52
Fevereiro	10.686,13	2.617,95								13.304,08
Março	10.902,27	2.627,42								13.529,69
Abril	9.389,64	1.440,39								10.830,03
Maior	10.952,33	2.937,32								13.889,65
Junho	10.789,30	2.736,18	4.025,95							17.551,43
Julho				12.253,01	2.553,96					14.806,97
Agosto				10.654,36	2.958,64	3.095,29				16.708,29
Setembro				11.225,43	2.643,44			2.411,73	11.153,44	13.868,87
Outubro								1.594,73	10.429,95	12.024,68
Novembro								3.172,21	10.485,93	13.658,14
Dezembro								3.095,29	32.069,32	38.247,98
TOTAL	63.136,17	15.351,28	4.025,95	34.132,80	8.156,04	3.095,29	7.178,67	32.069,32	167.145,52	167.145,52

REND.	Fls. 5	Fls. 5	Fls. 5	Fls. 5	Fls. 6	Fls. 7	Fls. 7	Fls. 8	Fls. 9	TOTAL	DIPJ
Janeiro	52.682,50	14.960,10								67.642,60	
Fevereiro	53.330,65	13.089,75								66.420,40	
Março	54.011,35	13.137,10								67.148,45	201.211,45
Abril	46.948,20	7.201,95								54.150,15	
Maior	54.781,66	14.686,64								69.468,30	
Junho	53.946,67	13.680,94	40.259,52							107.887,13	231.485,58
Julho				61.265,13	12.789,82					74.034,95	
Agosto				53.271,95	14.793,21	30.952,93				99.018,09	
Setembro				56.127,25	13.217,24					69.344,49	242.397,53
Outubro								12.058,70	55.787,37	67.826,07	
Novembro								7.973,71	52.149,88	60.123,59	
Dezembro								15.861,09	52.429,73	68.290,82	196.240,48
TOTAL	315.681,03	76.756,48	40.259,52	170.664,33	40.780,27	30.952,93	35.893,50	160.346,98	871.335,04	871.335,04	

11. Em prosseguimento, deduzindo-se dos valores de IRRF trimestrais do ano-calendário de 2000 os correspondentes valores trimestrais de IRPJ a pagar apurados na DIPJ/2001 (fls. 27, 28-verso, 30 e 31-verso), tem-se saldos negativos trimestrais de R\$ 19.273,64, R\$ 15.156,11, R\$ 19.228,44 e R\$ 24.437,10, totalizando **R\$ 78.095,29** (e não R\$ 408.924,56, como indevidamente indicado nas DComps eletrônicas apresentadas ao longo do processo), como segue:

FONTE	IRRF MENS.	IRRF TRIM.	IRPJ	SD. NEG.
Janeiro	13.528,52			
Fevereiro	13.284,08			
Março	13.429,69	40.242,29	20.968,65	19.273,64
Abril	10.830,03			
Mai	13.889,65			
Junho	17.551,43	42.271,11	27.115,00	15.156,11
Julho	14.806,97			
Agosto	16.708,29			
Setembro	13.868,87	45.384,13	26.155,69	19.228,44
Outubro	13.565,17			
Novembro	12.024,68			
Dezembro	13.658,14	39.247,99	14.810,89	24.437,10
TOTAL	167.145,52	167.145,52	89.050,23	78.095,29

12. De se observar que a própria Recorrente, em sua declaração retificadora DIPJ/2001, chega a valores idênticos de saldos negativos de IRPJ em todos os trimestres, com pequena diferença a menor no primeiro trimestre (R\$ 19.268,64 - fls. 314 a 317).

13. Considerando-se, por fim, a anterior utilização do direito creditório de **R\$ 68.602,37**, também relativo ao ano-calendário de 2000, pleiteado no Pedido de Restituição de fls. 1 e totalmente compensado nas Declarações de Compensação de fls. 2, 3 e 4, tacitamente homologadas, resta um crédito a ser reconhecido de **R\$ 9.492,92** (e não de R\$ 286.824,84, como apontado na DComp de fls. 33-verso e na planilha de fls. 239).

14. Por fim, com relação às supostas fontes retidas no ano-calendário de 1999, não podem ser admitidas neste processo, por não terem sido objeto de indicação, como direito creditório, em nenhuma das DComps eletrônicas apresentadas ao longo do processo, sendo, ainda, irrelevante a sua eventual inclusão em saldo contábil de conta de “imposto a recuperar”.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reconhecer o direito creditório de R\$ 9.492,92, relativo ao ano-calendário de 2000, homologando as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes

Processo nº 13804.000632/2001-59
Acórdão n.º **1803-002.508**

S1-TE03
Fl. 1.028

CÓPIA